Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1138/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05123/2012
PROTOCOLO	**:** 1283851
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO
CARGO	**:** PRESIDENTE
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – TRASNPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - É regular a prestação de contas anual de gestão, de Câmara Municipal, quando constatada, mediante documentação apropriada, a licitude dos atos do gestor, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, observados os limites constitucionais e legais, mínimos e máximos, quanto à aplicação e gerência dos recursos.

II - A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Maracaju/MS, sob responsabilidade do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Em exame a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, Vereador Presidente, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/1964, encaminhado através do ofício n.º 010/2012 de 27/03/2012, recebido por esta Corte em 29/03/2012, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa n.º 035/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame dos documentos apresentados, proferiu a Análise n.º 11488/2013 e concluiu que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer n.º 16250/2013, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o Parecer n.º 11952/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, *in verbis:*

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como* ***CONTAS REGULARES****, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com

os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi concedida por meio da Lei Municipal n.º 1.633 de 28/12/2010 sendo destinado para a Câmara Municipal, o montante de R$ 3.590.000,00 (três milhões quinhentos e noventa mil reais).

No curso de sua execução ocorreram algumas alterações oriundas de abertura de créditos adicionais, através de redução de dotação do orçamento do Poder Executivo, passando o Orçamento a consignar o valor de R$ 3.648.128,16 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos) ao final do exercício.

As despesas realizadas no montante de R$ 3.402.885,68 (três milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) encontra-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

O Repasse do Duodécimo situou-se dentro do limite de direito do Poder Legislativo determinado no Inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

O total da despesa do Poder Legislativo representa 6,51% da receita determinada constitucionalmente, atendendo ao disposto no Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Foi verificado também que o Poder Legislativo efetuou devolução ao Executivo da sobra de Duodécimo no valor de R$ 245.242,48 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), demonstrando uma gestão baseada na economicidade e gastos inteligentes zelando pelo dinheiro público.

A Constituição Federal no art. 29-A, § 1º, limita em 70% o dispêndio da Câmara Municipal com folha de pagamento em relação à sua Receita (Duodécimo de direito) recebida no exercício e conforme documentos apresentados a Folha de Pagamento importa em R$ 1.520.027,36 (um milhão, quinhentos e vinte mil, vinte sete reais e trinta e seis centavos) correspondendo a 41.66% da Receita (Duodécimo recebido) do Poder Legislativo que totaliza R$ 3.648.128,16 (três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos), e encontra-se dentro do limite constitucional, acima mencionado.

Os demonstrativos apresentados na análise técnica (fls. 5/6, peça 23), evidencia a aplicação de 2,38% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite máximo estabelecido na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

TITULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	0,00	3.402.885,68
EXTRAORÇAMENTARIA	4.140.173,78	737.228,10
SALDOS		
BANCOS	0,00	0,00
TOTAL	4.140.173,78	4.140.173,78

Os valores referentes às despesas realizadas e demonstradas no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados no Anexo 11, e quanto ao duodécimo, o valor contabilizado guarda semelhança ao repassado pela Prefeitura.

Do confronto das Variações Ativas e Passivas, verificou-se um Superávit da ordem de R$ 7.460,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais) que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público da Câmara Municipal de Maracaju, registra um Ativo Real Líquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme se demonstra a seguir:

SALDO PATRIMONIAL-EXERCÍCIO ANTERIOR/2010	
ATIVO REAL LÍQUIDO	1.230.424,34
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO/2011	
-SUPERÁVIT	7.460,00
SALDO PATRIMONIAL-EXERCÍCIO/2011	
-ATIVO REAL LÍQUIDO	1.237.884,34

Verifico que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 ao divulgar em veículo de comunicação oficial datado de 29/03/2012 (peça n.º 05), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em exame cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, Vereador Presidente, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar n.º 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Maracaju/MS, sob responsabilidade do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do RI (RN 76/2013)

gab.apb
setac.rmr/crr